

Processo nº 0804861-16.2026.8.19.0087:

VOTO/EMENTA: Operações feitas após ação de fraudadores mediante golpe de engenharia social. Falhas de segurança, primeiro pela não detecção e impedimento de realização de transações atípicas e, segundo, em razão de ter possibilitado a terceiros realizar as transações, mesmo que mediante induzimento da autora. Sistema de segurança frágil e que não se coaduna com os recursos tecnológicos disponíveis. Prejuízo a ser ressarcido relativo aos valores transferidos. Compras não reconhecidas que, embora não tenha sido comprovado o lançamento na fatura do cartão, tiveram sua regularidade sustentada pelo réu, presumindo-se sua cobrança, tendo valores, respectivamente, de R\$ 4.046,62, R\$ 4.099,87 e R\$ 2.981,70, totalizando R\$ 11.128,19. Pagamento de R\$ 2.129,92 que foi estornado, não gerando prejuízo. Empréstimo não contratado cujo valor foi depositado na conta da autora. Considerando o depósito e o desconto de parcelas, tem-se que o efetivo prejuízo da autora com o empréstimo foi a diferença entre o valor recebido de R\$ 12.900,00 e o valor final da soma das parcelas, de R\$ 16.017,54, ou seja, R\$ 3.117,54. Danos que correspondem a esse valor somado aos R\$ 11.128,19 dos lançamentos indevidos. Restituição que se dá na forma simples eis que não houve cobrança indevida, seguida de pagamento, mas sim prejuízo pela ação de terceiros e responsabilidade do réu. Danos morais não configurados. Provimento parcial do recurso.